

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53504.011321/2019-43

Importante: O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Ofício nº 280/2019/GR01FI2/GR01/SFI-ANATEL

Ao Senhor
ALISON ANDREI PEREIRA DE CAMARGO
Presidente
Câmara Municipal de Votorantim/SP
Boulevard Antônio Festa, 88, Centro
CEP: 18110-105 – Votorantim/SP

Assunto: Ofício nº 680/19, de 25 de setembro de 2019 (Requerimento nº 265/19, de 24 de setembro de 2019).

Referência Anatel: Caso responda este Ofício, gentileza indicar expressamente o Processo nº 53504.011321/2019-43.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício em epígrafe, protocolizado perante esta Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no dia 01 de outubro de 2019 sob o nº 53504.011321/2019-43, por meio do qual se apresenta demanda sobre a manutenção da rede externa das prestadoras de telecomunicações no município de Votorantim, para prestar os seguintes esclarecimentos.

2. De início, registra-se que o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), estabeleceu o direito das prestadoras de serviços de telecomunicações de utilizar a infraestrutura de outras prestadoras de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, nos seguintes termos:

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

3. Nessa esteira, consoante as resoluções conjuntas editadas pela Anatel, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) sobre compartilhamento de infraestrutura (Resolução Conjunta Aneel, Anatel e ANP nº 1, de 24 de novembro de 1999; Resolução Conjunta Aneel, Anatel e ANP nº 2, de 27 de março de 2001; e Resolução Conjunta Aneel/Anatel nº 4, de 16 de dezembro de 2014), informa-se que quaisquer reclamações e/ou questionamentos relacionados ao cabeamento aéreo e/ou postes (aspectos

estéticos/visuais e/ou distanciamento de fios, seja em relação ao solo ou em relação à rede de energia elétrica) e demais correlatos de **rede externa** de serviços de telecomunicações instalados compartilhando redes de distribuição de energia elétrica devem ser dirigidas às **empresas distribuidoras de energia elétrica**.

4. Isto porque a infraestrutura compartilhada é de titularidade da distribuidora de energia elétrica, a qual recai a responsabilidade pela gestão do bem, de acordo com as normas técnicas vigentes. Além disso, o ocupante só deve se utilizar dessa infraestrutura mediante a celebração do contrato que lhe assegure esse direito e nos termos dos projetos técnicos aprovados pela distribuidora do setor elétrico.

5. A Anatel, portanto, não possui competência direta sobre a distribuidora de energia elétrica para fiscalizar a conformidade de sua conduta na cessão de pontos de fixação em postes, bem como avaliar eventuais infrações regulatórias ou às normas técnicas de ocupação. Assim, cabe ao regulador do setor elétrico, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), averiguar infração que concessionária ou permissionária de distribuição de energia eventualmente tenha cometido. Se houver hipótese de negligência ou omissão da empresa distribuidora de energia elétrica, por se tratar de matéria já disciplinada, caberá tão somente à Aneel avaliar o cumprimento ou não das normas regulamentares aplicáveis ao setor e adotar as medidas sancionatórias cabíveis.

6. Por fim, informa-se que a Anatel atuará nos casos de eventuais interrupções dos serviços de telecomunicações, decorrentes ou não de falhas nas redes de telecomunicações das prestadoras - rede externa, por exemplo - e que, por conseguinte, afetem a qualidade dos serviços, isto é, os indicadores previstos na regulamentação vigente.

7. A Anatel coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Scacabarozi, Gerente Regional no Estado de São Paulo**, em 21/10/2019, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4772846** e o código CRC **3F56FE53**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53504.011321/2019-43

SEI nº 4772846

